



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.188.813 - RS (2009/0089549-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)
JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : SÍLVIA CRISTINA ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO MANDATO. ALEGADA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO E ANULAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO. DECISÃO QUE NÃO ADENTROU O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, § 2º, DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.
2. Não tendo a decisão recorrida adentrado o mérito do recurso cuja matéria foi afetada à sistemática do art. 543-C do CPC, não há falar em suspensão, muito menos em anulação, do julgado impugnado.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.188.813 - RS (2009/0089549-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : SÍLVIA CRISTINA ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 321-324, que conheceu do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que: (a) "*(...) merece ser reconsiderada a decisão exarada, visto ser a matéria ora tratada, objeto do recurso especial declarado como causa representativa de controvérsia, devendo o julgamento do presente recurso ser suspenso até que seja proferida a decisão na causa representativa*" (fl. 328); (b) "*(...) enquanto não dirimida a questão da legitimidade da Instituição Financeira, também não se pode falar que inadmissível o recurso porque haveria fundamento não atacado (...), ou que haveria deficiência na fundamentação do recurso*" (fl. 329).

Ao final, requer sejam acolhidos os embargos, a fim de serem sanados os eventuais vícios apontados ou, caso contrário, venha a ser convertido o recurso em agravo regimental, com a possibilidade de juízo de retratação ou submissão a julgamento pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.188.813 - RS (2009/0089549-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : SÍLVIA CRISTINA ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Consoante se depreende das razões recursais, o recorrente, a pretexto de existência de algumas das hipóteses do art. 535 do CPC, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim sendo, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, fundamentado nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Revelam-se descabidas as alegações de que a simples afetação da matéria concernente à responsabilização de instituição financeira por protesto oriundo de endosso mandato (Resp 1.063.474/RS) inviabilizaria o julgamento do recurso, pois tal questão meritória não chegou a ser apreciada na decisão impugnada, esbarrando o conhecimento do recurso especial em óbices preliminares, de natureza processual. De tal modo, ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há qualquer razão para se sobrestar o julgamento do recurso com base no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/2008 desta Corte, menos ainda para se falar em anulação da decisão monocrática exarada (v. AgRg no Ag 1225242/BA, Rel. Ministra **ELIANA CALMON**, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 26/02/2010).

Assim, não tendo os argumentos trazidos pelo recorrente o condão de infirmar a decisão recorrida, deve ser ela mantida pelos seus próprios e suficientes fundamentos, conforme abaixo se expõe:

"Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação aos arts. 458 e 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que 'se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da parte' (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.

Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no Resp 202.056/SP, 3ª Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).

Por outro lado, as questões amparadas nos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil não foram apreciadas pelo Tribunal a quo e não foram objeto dos embargos de declaração opostos pelo recorrente. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

No mais, verifico que não merce conhecimento a alegada ofensa ao art. 13, § 4º, da Lei 5.474/68, pois o dispositivo referido não é apto a infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, uma vez que não têm conteúdo normativo suficiente para alterar a matéria decidida no aresto recorrido, referente à falta de enfrentamento, na apelação, da fundamentação contida na sentença.

Desse modo, aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

A propósito, confira-se:

'PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICA DE JULGAMENTO. LETRA 'A'.

O recurso especial interposto pela letra 'a' supõe a indicação da norma que foi aplicada sem ter incidido, ou que deixou de ser aplicada não obstante tenha incidido, ou que, muito embora tenha incidido, foi mal aplicada, por interpretação errônea; e o respectivo conhecimento implica, sempre, o provimento para afastar a norma que foi aplicada sem ter incidido, ou para aplicar a norma que deixou de ser aplicada a despeito de ter incidido, ou para dar a norma, incidente e aplicada, a melhor interpretação. **Se a norma que as razões do recurso especial dizem contrariada nem incidiu nem foi aplicada, esgotadas estão as possibilidades lógicas do conhecimento do recurso especial pela letra 'a'. Recurso especial não conhecido.**" (REsp 324.638/SP, Rel. Min. **ARI PARGENDLER**, DJ de 25.6.2001, grifou-se)

Ademais, a ausência de impugnação do fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, segundo a qual 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eles'.

Nesse sentido:

*'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE NÃO PRONUNCIA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SALVO SE SUPERVENIENTE À SENTENÇA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO PELA RECORRENTE. **SÚMULA 283/STF**. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

(...)

2. Atrai, por analogia, a Súmula 283 do Pretório Excelso, o fundamento exposto pelo Tribunal de origem não especificamente impugnado pela recorrente em seu Recurso Especial.

3. Agravo Regimental desprovido.'

*(AgRg no REsp 1.158.753/RJ, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe de 12/04/2010)*

Consequentemente, fica prejudicada a apreciação do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0089549-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **EDcl no**
1.188.813 / RS

Números Origem: 10500058368 70027263045

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÍLVIA CRISTINA ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)
JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : SÍLVIA CRISTINA ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.